REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UFRGS

NÚMERO 38

Reflexões sobre a conformação do instituto da curatela frente ao novo Código de Processo Civil e ao Estatuto da Pessoa com Deficiência

Reflections about the conformation of the curatorship in front of the new Civil Procedure Code and the Statute for the Person with Disability

B1

Carlos Silveira Noronha
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Charlene Côrtes Santos
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

UFRGS

Revista da Faculdade de Direito da UFRGS
ISSN: 0104-6594 Site: http://seer.ufrgs.br/revfacdir Email: revistafacdir@ufrgs.br
Faculdade de Direito da UFRGS - Avenida João Pessoa, 80 – Centro Histórico – Porto Alegre – RS – Brasil
CEP 90040-000 – Telefone: +55 51 3308-3118 – Site http://www.ufrgs.br/direito/

Reflexões sobre a conformação do instituto da curatela frente ao novo Código de Processo Civil e ao Estatuto da Pessoa com Deficiência

Reflections about the conformation of the curatorship in front of the new Civil Procedure Code and the Statute for the Person with Disability

Carlos Silveira Noronha*

Charlene Côrtes Santos**

REFERÊNCIA
NORONHA, Carlos Silveira; SANTOS, Charlene Côrtes. Reflexões sobre a conformação do instituto da curatela frente ao novo Código de Processo Civil e ao Estatuto da Pessoa com Deficiência. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 38, p. 35-61, ago. 2018.

RESUMO
O presente artigo propõe uma análise do instituto da curatela, perscrutando a sua transformação a partir da evolução no tempo desde a Lei das XII Tábuas até as recentes alterações operadas através do Estatuto da Pessoa com Deficiência e do Novo CPC. Isto é, de um instituto com compleição eminentemente patrimonialista, converteu-se em importante ferramenta de garantia da dignidade do interditando, em uma verdadeira "virada kantiana" (kantische Wende). A partir deste exame histórico-social, buscar-se-á identificar a atual conformação do instituto, mapeando as principais alterações trazidas no ordenamento processual atinentes ao tema em apreciação. Neste particular, serão apontadas algumas inconsistências pontuais existentes em nosso sistema jurídico decorrentes do conflito existente entre as legislações alteradas.

PALAVRAS-CHAVE
Curatela. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Novo Código de Processo Civil.

ABSTRACT
This article proposes an analysis of the curatorship, scrutinazing your transformation from the evolution in time since the Law of XII Tables to the recents changes operated through the Statute for the Person with Disability and the new Civil Procedure Code. That is, from an institute with eminently patrimonialist constitucion, it became an important tool to guarantee the dignity of the interdicting, in a true "Kantian turn" (Kantische Wende). From this historical-social examination, we will identify the current conformation of the institute, mapping the main changes brought in the procedural order regardin the subject under consideration. In this particular, we will point out some specific inconsistencies existing in our legal system arising out the conflict between the amendeds legislations.

KEYWORDS
Curatorship. Statute for the person with disability. New Civil Procedure Code.

SUMÁRIO
Introdução. 1. Breve histórico da curatela: da Patrimonialidade da Lei das XII Tábuas à perspectiva constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Curatela e princípio fundamental da dignidade da pessoa humana: uma análise a partir da alteração de paradigma promovida pela convenção internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência. 3. Da curatela no novo CPC: um exame da atual conformação da Curatela, a partir das alterações promovidas pelo Novo Código de Processo Civil. Conclusão. Referências.

* Professor Titular de Direito Civil do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Professor do Curso de Graduação em Direito das Faculdades Integradas São Judas Tadeu de Porto Alegre, Rio Grande do Sul. Doutor e Mestre em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Diretor da Revista da Faculdade de Direito da UFRGS. Diretor do Departamento de Direito Civil do Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul (IARGS).

** Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Pós-graduada em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS) e pela Escola Superior Verbo Jurídico. Pesquisadora participante do grupo de pesquisa *Direito das Famílias, Sucessões e Mediação* (UFRGS). Advogada.

INTRODUÇÃO

> Os direitos do homem (...) são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. (...) Nascem quando devem ou podem nascer.[1]

Concebido à época do Direito Romano, o instituto da curatela atravessou séculos adquirindo diversas conformações jurídica, conforme os anseios da sociedade a que estava servindo. Possuindo significativa relevância social, este instituto assistencial destina-se, primordialmente, à proteção da pessoa maior de idade que se encontra impossibilitada de autodeterminar-se patrimonialmente por conta de uma incapacidade de ordem patológica ou acidental, congênita ou adquirida.

À época do Código Civil Brasileiro de 1916 – diploma legislativo diretamente influenciado pelas Ordenações Filipinas –, a curatela adquiriu conformação eminentemente patrimonialista, tendo como principal preocupação a tutela e administração dos bens do curatelado. O interditado, neste contexto, tinha a sua personalidade totalmente mitigada, uma vez que praticamente perdia a sua capacidade de agir.

Ocorre que, com o evoluir do estágio civilizatório da sociedade, renovadas formas de tutela de situações jurídica existenciais foram identificadas e absorvidas. As conquistas históricas no plano dos direitos humanos e fundamentais estabeleceram novas diretrizes hermenêuticas.

O direito civil, por seu turno, necessitou superar a perspectiva patrimonialista que o distinguia, e voltou-se para a promoção dos valores constitucionais, especialmente no que concerne à dignidade da pessoa humana. A partir deste novo contexto histórico-social, institutos clássicos como o regime das incapacidades e o instituto da curatela precisam ser reinterpretados, de sorte a sofrerem adequações para ajustarem-se às novas necessidades sociais.

Em decorrência desta premência social, o legislador pátrio promulgou o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Novo CPC. Tais diplomas legislativos buscam conferir uma nova roupagem a velhos institutos, sendo objeto do presente trabalho realizar breves reflexões acerca da nova conformação jurídica atribuída ao instituto da curatela.

Buscando cumprir de forma satisfatória com o mencionado desiderato, o presente estudo será direcionado através da utilização do método de pesquisa bibliográfico, tendo como parâmetro de análise a doutrina nacional e alguns doutrinadores europeus, bem como a consulta à legislação nacional vinculada à questão em análise, mormente aos princípios norteadores da temática do direito de família.

1 BREVE HISTÓRICO DA CURATELA: DA PATRIMONIALIDADE DA LEI DAS XII TÁBUAS À PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Classicamente, o ordenamento jurídico brasileiro foi firmado tendo como base a premissa de que todo ser humano é dotado de personalidade jurídica e, por conseguinte, da aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações. Associada à ideia de personalidade, a ordem jurídica reconhece ao indivíduo a capacidade para a aquisição e exercício dos direitos, exercício este que pode se dar por si mesmo ou com auxílio de outrem. “A esta aptidão oriunda da personalidade, para adquirir os direitos na vida civil, dá-se o

[1] BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos.* Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 5.

nome de capacidade de direito, e se distingue da capacidade de fato, que é a aptidão para utilizá-los e exercê-los por si mesmo."[2]

Assim, é possível afirmar que todas as pessoas possuem capacidade de direito (também chamada de gozo ou de aquisição), pois trata-se de atributo da personalidade; porém nem todas possuem capacidade de fato (também chamada de exercício ou de ação). Aquele a quem falta a aptidão de agir, entendida esta como o poder de usar pessoalmente e transmitir a outrem por ato de vontade os seus direitos, é considerado incapaz. Destaca-se que, como a capacidade é a regra, a incapacidade somente poderá ocorrer nos casos excepcionais expressamente previstos em lei (matéria de ordem pública).

Outrossim, em que pese o reconhecimento da personalidade jurídica acarrete na constatação de uma proteção avançada e fundamental a toda e qualquer pessoa humana, existem certos grupos de indivíduos que, por razões incapacitantes diversas (*v.g.* falta de discernimento ou enfermidade), não podem exercer determinados atos patrimoniais sem a assistência ou representação de terceiros. A curatela surge nesse panorama como "o encargo imposto a uma pessoa natural para cuidar e proteger uma pessoa maior de idade que não pode se autodeterminar patrimonialmente por conta de uma incapacidade. É, visivelmente, uma forma de *proteção a alguém que, embora maior de idade, não possui a plena capacidade jurídica."*[3]

Identifica-se, por conseguinte, que, em nosso ordenamento jurídico, a curatela integra o sistema assistencial[4] das pessoas que não podem, por si mesmas, gerenciar os seus bens. Referido sistema é composto[5] (1) pelo poder familiar, no qual incorrem os menores sob direção e autoridade dos pais; (2) pela tutela, a qual é conferida aos órfãos e àqueles cujos pais foram destituídos do poder familiar; (3) pela curatela, a qual incide sobre "todos aqueles que, por motivos de ordem patológica ou acidental, congênita ou adquirida, não estão em condições de dirigir a sua pessoa ou administrar os seus bens, posto que maiores de idade"[6]; e (4) pela tomada de decisão apoiada, a qual é destinada à pessoa com deficiência, autorizando-a a eleger pelo menos duas pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil.

Cumpre destacar, contudo, que, conforme aponta Caio Mário da Silva Pereira, referida definição de curatela não contempla todas as suas espécies, haja vista que algumas, pela "natureza e efeitos específicos, mais tecnicamente se denominam curadorias, e desbordam da proteção aos maiores incapazes, para, às vezes, alcançarem menores e até nascituros."[7]

Para o ilustre jurista Pontes de Miranda[8], são dois os tipos de curatela, quais sejam, (1) dos incapazes, que podem ser ou não menores - situação em que são pessoais -, ou (2) sobre os

---

[2] PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil e Teoria Geral de Direito Civil.* v. I. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 221.

[3] FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: Famílias.* 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 877.

[4] Ensina o Prof. Cristiano Vieira Sobral Pinto: "Trata-se do encargo exercido por alguma pessoa com a finalidade de proteger e administrar a vida e os bens de outrem que não se encontra em condições físicas ou mentais de cuidar de seus próprios interesses. Sua natureza é essencialmente assistencial, como no caso da tutela. Para o seu estabelecimento é necessário procedimento judicial, seguindo as regras dos arts. 747 a 758 do Novo Código de Processo Civil." *In*: PINTO, Cristiano Vieira Sobral. *Direito civil sistematizado.* 8. Ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 958.

[5] THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil.* v. II. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 547.

[6] PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Direito de Família.* v. V. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 548.

[7] PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Ob cit.*, p. 547.

[8] PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito de família.* Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2001, p. 371.

bens, sem incapacidade da pessoa, situação em que possui conteúdo limitado a certos interesses ou oportunidades, *in verbis*:

> Curatela ou curadoria é o cargo conferido por lei a alguém, para reger a pessoa e os bens, ou somente os bens, de pessoas menores, ou maiores, que por si não no podem fazer. (...) No direito brasileiro, chama-se curatela assim à curatela sobre bens sem incapacidade da pessoa (A) como à curatela dos incapazes que são ou não são menores (B). De modo que as curatelas (B) são pessoais, como a tutela e o pátrio poder, ao passo que as curatelas (A) têm conteúdo limitado a certos interesses, ou oportunidade.

Historicamente, a origem da curatela remonta ao Direito Romano. Naquela época a destinação do instituto era dirigida aos *furiosus*, *dementes* ou *mente captus*, bem como aos pródigos. *Furiosus* eram aqueles indivíduos privados de discernimento, não obstante pudessem apresentar momentos intervalados de lucidez; os *dementes* ou *mente captus*, por seu turno, eram aqueles que sofriam de loucura contínua, sem qualquer intervalo de lucidez; já os pródigos eram todos aqueles que dilapidavam os bens recebidos *ab intestato* do pai ou do avô paterno.[9]

Encontramos registro da prática da interdição dos pródigos na Lei das XII Tábuas - mais precisamente no "item oito" da "Tábua V – Das Heranças e Tutelas"[10] -, a qual estabelecia que "*Se alguém torna-se louco ou pródigo e nato tem tutor, que a sua pessoa e seus bens, sejam confiados à curatela dos agnados e, se não há agnados, à dos gentis.*" Constata-se, contudo, que no Direito Romano não foram definidos os princípios regentes da curatela, haja vista que era admitido o seu deferimento a "maiores não sujeitos à *patria potestas*, a menores púberes, protegendo-os na sua inexperiência, e até mesmo ao maior de 25 anos, a pedido do próprio interessado."[11]

Na época clássica, a curatela direciona-se também para o interesse do incapaz, e são impostas restrições à livre-disposição dos bens do curatelado. No período justinianeu, por seu turno, o curador é apontado como um mero gestor de negócios, cabendo-lhe prestar fiança para o exercício do encargo, com exceção dos casos em que a sua nomeação tivesse ocorrido por testamento do *pater*. Neste período, o curador somente poderia vender, gravar ou dispor de qualquer forma do patrimônio do pródigo caso tais atos resultassem em benefício do interdito, devendo "render contas ao cessar as suas funções, podendo responder para o curatelado ou a seus sucessores pela *actio negotiorum gestorum utilis directa* pelos prejuízos de sua má administração e detendo a *actio contratia*, para se assegurar do reembolso dos gastos havidos no exercício do encargo."[12]

Com o passar dos anos, a curatela se desenvolveu e se consolidou de modo similar em todos os países adeptos da tradição romano-germânica. No Brasil, sua aplicação é estabelecida desde os tempos coloniais através das Ordenações Filipinas – cujo teor é praticamente repisado pelo Código Civil de 1916 -, a qual em seu "Livro Quarto" abordava a matéria cível, sendo objeto do "Título CIII" especificamente a curatela, mediante a definição das circunstâncias que a ensejavam, bem como das regras acerca da nomeação do curador.[13]

---

[9] MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 1203.

[10] LEI DAS XII TÁBUAS. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Lei_das_Doze_T%C3%A1buas #T%C3%A1bua_V>. Acesso em 06/04/2018.

[11] PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Ob cit.*, p. 547.

[12] MADALENO, Rolf. *Ob cit.*, p. 1203.

[13] Estabelecia a legislação portuguesa: "Porque além dos Curadores, que hão de ser dados aos menores de vinte e cinco anos, se devem tambem dar Curadores aos Desasisados e desmemoriados, e aos Prodigos, que mal gastarem suas fazendas. Mandamos que tanto que o Juiz dos Orfãos souber que em sua jurisdicção há algum Sandeu, que por causa de sua sandice possa fazer mal, ou dano algum na pessoa, ou fazenda, e entregua a seu pai, se o tiver, e lhe mande de nossa parte, que dali em diante ponha nelle boa guarda, assi na pessoa, como na fazenda; e se cumprir, o faça aprizoar, em maneira que não possa fazer mal a outrem.

Percebemos, outrossim, que muitas das características ostentadas pelo instituto da curatela no Código Civil de 1916 tinham raízes nas Ordenações Filipinas. A primeira delas dizia respeito ao caráter patrimonial atribuído à curatela, cuja principal preocupação era a tutela e administração dos bens do curatelado. O segundo ponto de toque era a quase completa mitigação da personalidade do interditado que, praticamente perdia a sua capacidade de agir.

Tal afirmação comprova-se a partir da análise do conceito de interdição trazido pelo jurista Clóvis Beviláqua[14], *in verbis*:

> *Interdicção* é o acto pelo qual o juiz retira, ao alienado, ao surdo-mudo ou ao prodigo, a administração e a livre disposição de seus bens. Deve ser decretada por sentença, depois de verificada a necessidade da medida (art. 450). Na mesma sentença, em que decretar a interdição, deverá o juiz nomear o curador, que represente o interdicto e lhe administre os bens.

Em que pese tais disposições parecerem desarrazoadas, em face do cenário jurídico atual, encontravam-se em perfeita harmonia com as diretrizes estabelecidas para o direito privado da época, cujos pilares estavam centrados na propriedade, na família e no contrato[15], como reflexo imediato da sua origem romanística. Nesse contexto, em decorrência das influências recebidas, inegável dizer que a sistemática adotada pelo antigo regime das incapacidades e do processo judicial de interdição possuíam como sustentáculo a proteção do patrimônio privado e o preterimento da vontade do incapaz, adotando mecanismos de substituição de vontades. O curador, nesse cenário, considerava a sua própria vontade na condução das relações jurídicas patrimoniais e existenciais do curatelado, nem sempre levando em consideração os interesses fundamentais deste.

O evoluir do estágio civilizatório da sociedade, ao identificar e absorver renovadas formas de tutela de situações jurídicas existenciais, permitiu mudanças e avanços no tratamento de diversos institutos jurídicos. A partir do julgamento do caso "Lüth", julgado em 15.01.1958, o Tribunal Constitucional Alemão, baseando-se no catálogo de direitos fundamentais da Constituição germânica, promoveu uma verdadeira "revolução de ideias", especialmente na seara do direito civil.

Conforme observa o jurista Luís Roberto Barroso[16]:

> De fato, ao longo dos anos subsequentes, a Corte invalidou dispositivos do BGB, impôs a interpretação de suas normas de acordo com a Constituição e determinou a elaboração de novas leis. Assim, por exemplo, para atender ao princípio da igualdade entre homens e mulheres, foram introduzidas mudanças legislativas em matéria de regime matrimonial, direitos dos ex-cônjuges após o divórcio, poder familiar, nome de família e direito internacional privado. De igual sorte, o princípio da igualdade entre os filhos legítimos e naturais provocou reformas no direito de filiação. De parte isso, foram proferidos julgamentos interessantes em

---

E se depois que lhe assifôr encarregada a guarda do dito seu filho, elle fizer algum mal, ou dano a outrem na pessoa ou fazenda, o dito seu pae será obrigado a emendar tudo, e satisfazer pelo corpo e bens, por a culpa e negligencia, que assi teve em não guardar o filho." ORDENAÇÕES FILIPINAS. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l4p1004.htm>. Acesso em: 06/04/2018.

[14] BEVILAQUA, Clovis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado*. 5. ed. v. 2. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1936, p. 449.

[15] Ensina Maria Celina Bodin de Moraes: "O direito civil foi identificado, a partir daí, com o próprio Código Civil, que regulava as relações entre as pessoas privadas, seu estado, sua capacidade, sua família e, principalmente, sua propriedade, consagrando-se como o reino da liberdade individual. Concedia-se a tutela jurídica para que o indivíduo, isoladamente, pudesse desenvolver com plena liberdade a sua atividade econômica. As limitações eram as estritamente necessárias a permitir a convivência social. Emblemática, em propósito, é a concepção que no Code se tem da propriedade, seu instituto central, ali definida como o "direito de gozar e dispor dos bens na maneira mais absoluta"." MORAES, Maria Celina Bodin de. *A Caminho de um Direito Civil Constitucional.* Revista Estado, Direito e Sociedade, vol. I, 1991. p. 2 e 3.

[16] BARROSO, Luís Roberto. *A constitucionalização do Direito e o Direito Civil.* In: TEPEDINO, Gustavo (Org). *Direito civil contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional.* São Paulo: Atlas, 2008, p. 248.

temas como uniões homossexuais (homoafetivas) e direito dos contratos.

Na Itália, por sua vez, somente a partir da instalação da Corte Constitucional, a qual ocorreu no ano de 1956, é que as normas constitucionais relativas a direitos fundamentais passaram a ser diretamente aplicáveis, sem a necessidade de intermediação do legislador. A Corte italiana desenvolveu um conjunto de técnicas de decisão, tendo enfrentado, durante os anos iniciais de sua atuação, a arraigada oposição das instâncias ordinárias e, especialmente, da Corte de Cassação, cedendo lugar a uma disputa referida, em certa época, como "guerra das cortes". "A exemplo do ocorrido na Alemanha, a influência da constitucionalização do direito e da própria Corte Constitucional se manifestou em decisões de inconstitucionalidade, em convenções à atuação do legislador e na reinterpretação das normas infraconstitucionais em vigor."[17]

No Brasil a constitucionalização do direito operou-se através de um processo mais recente, embora de fluxo muito intenso. Verificou-se, entre nós, o mesmo movimento translativo ocorrido inicialmente na Alemanha e em seguida na Itália: a passagem da Constituição para o núcleo do sistema jurídico, ou, como refere o jurista alemão Hans Kelsen[18], a Constituição Federal passou a ser considerada como norma fundamental que representa o fundamento de validade de todas as normas pertencentes à ordem normativa.

A partir de 1988, e mais especialmente nos últimos dez anos, a Constituição passou a desfrutar já não apenas da supremacia formal, a qual sempre possuiu, mas também de uma supremacia material (axiológica), potencializada pela abertura do sistema jurídico e pela normatividade de seus princípios. Com expressiva impetuosidade, exibindo força normativa sem precedente, a Constituição Federal ingressou na cena jurídica brasileira e no discurso dos operadores jurídicos.[19]

O direito civil, por seu turno, em sintonia com as novas diretrizes estabelecidas pelas conquistas históricas no plano dos direitos humanos e direitos fundamentais, buscou "superar a perspectiva patrimonialista que o distinguia, e voltou-se para a promoção dos valores constitucionais, especialmente no que concerne à dignidade da pessoa humana, à

[17] BARROSO, Luís Roberto. *Ob cit.*, p. 249.

[18] Na sua obra "Teoria Pura do Direito" Kelsen defende que "na norma fundamental, acha-se, em última análise, o significado normativo de todas as situações de fato constituídas pelo ordenamento jurídico. Somente sob a suposição da norma fundamental pode o material empírico ser interpretado como direito, isto é, um sistema de normas jurídicas." KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito: introdução à problemática científica do direito.* 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p 125.

[19] Refere o jurista Luís Roberto Barroso: "O processo de constitucionalização do direito civil, no Brasil, avançou de maneira progressiva, tendo sido amplamente absorvido pela jurisprudência e pela doutrina, inclusive civilista. Aliás, coube a esta, em grande medida, o próprio fomento da aproximação inevitável. Ainda se levantam, aqui e ali, objeções de naturezas diversas, mas o fato é que as resistências, fundadas em uma visão mais tradicionalista do direito civil, dissiparam-se em sua maior parte. Já não há quem negue abertamente o impacto da Constituição sobre o direito privado. A sinergia com o direito constitucional potencializa e eleva os dois ramos do direito, em nada diminuindo a tradição secular da doutrina civilista." BARROSO, Luís Roberto. *Ob cit.*, p. 261.

solidariedade social, à igualdade substancial e ao valor social da livre iniciativa."[20]

Constata-se, por conseguinte, que o direito civil já não se constrói sem a interferência dos direitos humanos e dos direitos fundamentais. O reconhecimento da dignidade da pessoa humana pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1945, e a promoção desse princípio ao patamar de princípio fundamental da República Federativa do Brasil em sede constitucional – como norteador das relações sociais e jurídicas –, foram determinantes para que o indivíduo passasse a ser considerado de forma completamente diversa no âmbito das relações públicas e privadas.

Destaca Gustavo Tepedino[21]:

> [...] vive-se hoje cenário bem distinto: a dignidade da pessoa humana impõe transformação radical na dogmática do direito civil, estabelecendo uma dicotomia essencial entre as relações jurídicas existenciais e as relações jurídicas patrimoniais. (...) À luz do princípio fundamental da dignidade humana têm-se, de um lado, a técnica das relações jurídicas existenciais, que informam diretamente os chamados direitos da personalidade e, mais amplamente, a tutela da pessoa nas comunidades intermediárias, nas entidades familiares, na empresa, nas relações de consumo e na atividade econômica privada, particularmente no momento da prevenção da lesão, deflagrando, a partir daí, uma transformação profunda na dogmática da responsabilidade civil. A dignidade da pessoa humana, como valor e princípio, compõe-se dos princípios da liberdade privada, da integridade psicofísica, da igualdade substancial (art. 3º, III, CF) e da solidariedade social (art. 3º, I, CF).

Outrossim, para além da estrutura de seus institutos fundantes, quais sejam, propriedade, posse, família, contrato e responsabilidade civil, o ordenamento jurídico de caráter civil-constitucional, no Brasil contemporâneo, "não se cinge a seguir diretivas constitucionais como se ainda fossem meros conselhos, nem edifica uma nova *fattispecie* hermenêutica. Faz, isso sim, a construção de uma permanente interrogação que almeja, sempre, saber para que serve e a quem serve o Direito."[22]

O ordenamento jurídico deve ser compreendido dentro de uma unidade de sentido, mesmo que resultante de uma pluralidade de fontes, conforme brilhantemente ensina o jurista italiano Pietro Perlingieri[23] ao afirmar que "(...)in una scienza giuridica che è scienza pratica, l'ordinamento, per quanto complesso sai, di qualsiasi complessità si caratterizzi, non può che essere uno, anche se risultante da una pluralità di fonti e componenti."

2 CURATELA E PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: UMA ANÁLISE A PARTIR DA ALTERAÇÃO DE PARADIGMA PROMOVIDA PELA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A proteção das pessoas incapazes sempre foi uma grande preocupação do sistema jurídico brasileiro. Até o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o ordenamento jurídico previa

[20] TEPEDINO, Gustavo. O direito civil-constitucional e suas perspectivas atuais. In: TEPEDINO, Gustavo (Org). *Direito civil contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional.* São Paulo: Atlas, 2008, p. 367.

[21] TEPEDINO, Gustavo. Normas Constitucionais e Direito Civil. Revista da *Faculdade de Direito de Campos*, Ano IV, Nº 4 e Ano V, Nº 5 - 2003-2004, p. 170-171.

[22] FACHIN, Luiz Edson. A construção do direito privado contemporâneo na experiência crítico-doutrinária brasileira a partir do catálogo mínimo para o direito civil-constitucional no Brasil. In: TEPEDINO, Gustavo (Org). *Direito civil contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional.* São Paulo: Atlas, 2008, p. 17.

[23] PERLINGIERI, Pietro. *Complessità e unitarietà dell'ordinamento giuridico vigente*. In: *Rassegna di diritto civile*. v. 1. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2005, p. 196.

um extenso rol de pessoas consideradas absoluta e relativamente incapazes, utilizando-se do instituto da curatela como forma de interdição das pessoas incapazes. Nesta sistemática, o indivíduo considerado absolutamente incapaz, por não ter condições de praticar sozinho os atos da vida civil, era representado, enquanto que o relativamente incapaz, era assistido.

Não obstante os inúmeros avanços ocorridos no plano internacional no tratamento conferido ao curatelado – no sentido de reconhecê-lo como titular de direitos existenciais e respeitar a sua autonomia[24] para agir no mundo jurídico, tanto quanto possível –, a legislação infraconstitucional correlata à matéria permanecia fundada nas antigas diretrizes, de maneira a haver um descompasso entre o paradigma hermenêutico que passou a nortear o operador do direito a partir do advento da Constituição de 1988 e o texto de lei infraconstitucional. Como o Código Civil de 2002 já "nasceu velho", é possível afirmar, no que tange especificamente à regulamentação do regime das incapacidades e do instituto da curatela, que, conquanto cronologicamente posterior à Constituição Federal, a legislação civil correlata não encampava toda a sua principiologia, atendo-se ao paradigma patrimonialista anterior.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o seu Protocolo Facultativo, firmado pelo Brasil aos 30 dias do mês de março do ano de 2007 na cidade de Nova York, foram ratificados pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 186, datado de 9 de julho de 2008, tendo observado o procedimento previsto no Parágrafo 3º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, tratando-se, por conseguinte, de uma Convenção dotada de natureza jurídica diferenciada, na medida em que possui *status* de Emenda Constitucional. A referida Convenção Internacional, portanto, encontra-se em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e, no plano jurídico interno, desde 25 de agosto de 2009, data em que ocorreu a promulgação do Decreto nº 6.949.[25]

Em seu artigo 12, a referida convenção estabelece que "os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida". De tal sorte, identifica-se a adoção de uma nova concepção da "capacidade", em uma perspectiva inclusiva e não-discriminatória.

Abordando a necessária revisão do regime das incapacidades, mormente a importância de se observar a concreta capacidade de agir do sujeito, o jurista italiano Pietro Perlingieri[26] destaca:

> Todo homem é, como tal, titular de situações existenciais representadas no *status personae*, das quais algumas, como o direito à vida, à saúde, ao nome, à própria manifestação do pensamento, prescindem das capacidades intelectuais, ou, pelo menos, de algumas formas de inteligência comumente entendidas. (...) A falta de aptidão para entender não se configura sempre como absoluta, apresentando-se, no mais das vezes, por setores ou por esferas de interesses; de maneira que a *incapacità naturale* construída, de um ponto de vista

[24] Com muita propriedade Habermas estabelece uma distinção inequívoca entre os conceitos de autonomia e liberdade no que tange ao âmbito da sua abrangência, sinalizando que, enquanto a liberdade é sempre subjetiva, a autonomia pressupõe a intersubjetividade, *in verbis*: "Quanto à liberdade subjetiva, não é difícil imaginar que algumas pessoas possam gozar da liberdade e outras não, ou que algumas pessoas possam ser mais livres do que outras. A autonomia, ao contrário, não é um conceito distributivo e não pode ser alcançada individualmente. Nesse sentido enfático, uma pessoa só pode ser livre se todas as demais o forem igualmente. A ideia que quero sublinhar é a seguinte: com sua noção de autonomia Kant já introduz um conceito que só pode explicitar-se plenamente dentro de uma estrutura intersubjetivista." HABERMAS, Jürgen. *O futuro da natureza humana*. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 13.

[25] FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Estatuto da Pessoa com Deficiência*. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 361-398.

[26] PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil: introdução ao direito civil constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 163.

> jurídico, como uma noção permanente, geral e abstrata, se pode traduzir em uma ficção e, de qualquer modo, em uma noção que não corresponde à efetiva idoneidade psíquica para realizar determinados atos e não outros, para orientar-se em alguns setores e não em outros. Dessa situação deriva, por um lado, a necessidade de recusar preconceitos jurídicos nos quais pretender armazenar a variedade do fenômeno de déficit psíquico; por outro, a oportunidade que o próprio legislador evite regulamentar a situação do deficiente de maneira abstrata e, portanto, rígida, propondo-se a estabelecer taxativamente o que lhe é proibido e o que lhe é permitido fazer.

Neste contexto, verificamos a significativa alteração legislativa promovida em nosso ordenamento jurídico – mormente nos dispositivos do Código Civil Brasileiro – a partir de janeiro de 2016, quando entrou em vigor o Estatuto da Pessoa com Deficiência, através da Lei Federal nº 13.146, publicada em 06 de julho de 2015. Percebemos, então, que o Estatuto surgiu com o intuito de regulamentar a disposição constitucional, conferindo aplicabilidade específica à norma internacional, constituindo-se em um sistema normativo inclusivo, que concretiza o princípio da igualdade como fundamento de uma sociedade democrática a qual respeita da dignidade humana.[27]

Neste sentido, pertinente colacionar a reflexão do Prof. Bernardo Gonçalves Fernandes[28] acerca do Princípio da Igualdade, *in verbis*:

> [...] já é possível encontrar autores que apresentam uma visão mais ampla e adequada do princípio da igualdade quando lido sob o prisma do Estado Democrático de Direito. Com isso, estes irão afirmar um *ir_além da igualdade meramente formal e da igualdade material*, em favor de uma *igualdade procedimental*, orientando-se para garantia da *igual condição (opção) de participação do cidadão em todas as práticas__estatais*. Trata-se de uma ***igualdade aritmeticamente inclusiva***, já que viabiliza um número cada vez mais crescente de cidadãos na simétrica participação da produção de políticas públicas. Dessa feita, a preocupação do constitucionalismo contemporâneo no tocante ao princípio da igualdade tem sido de diferenciar discriminação (ou discriminação arbitrária e absurda) e diferenciação (que para alguns poderia ser intitulada de discriminação adequada e razoável). Enquanto as diferenciações (ou discriminações lícitas, não absurdas) se mostram como mecanismos necessários à proteção das minorias, excluídas da condição de participação na tomada de decisões institucionais (igualdade procedimental), *as discriminações (ilícitas) são elementos arbitrários e, por isso mesmo, lesivos à própria igualdade.* (grifo nosso)

Trata-se, em realidade, de manifestação do fenômeno denominado "virada kantiana" (kantische Wende), o qual preconiza o retorno à influência da filosofia de Kant, mediante a reaproximação entre ética e direito, com a fundamentação moral dos direitos humanos e com a busca da justiça legitimada no imperativo categórico. Conforme observa Ricardo Lobo Torres, "o livro *A Theory of justice* de Johw Rawls, publicado em 1971, constitui a certidão de nascimento do renascimento dessas ideias." [29]

Para o filósofo prussiano, a liberdade do indivíduo deve ser concebida como emanação inata do ser humano e como valor jurídico supremo a ser garantido pelo Estado. Em estudo

[27] Pondera Gustavo Tepedino: "Tal escopo de efetivação dos direitos humanos relaciona-se com as diversas tendências aqui representadas, justamente porque este *revival* dos direitos humanos (para utilizar a expressão consagrada por Erik Jayme) do novo constitucionalismo se coaduna com a preocupação do direito civil-constitucional na tutela da dignidade da pessoa humana, de modo a protege-la também nos espaços privados e não apenas na relação entre cidadão e Estado. (...) Como se vê, as novas temáticas do direito civil-constitucional associam-se à reflexão acerca da eficácia da tutela da pessoa humana. Para que se construa uma dogmática sólida, que combine a aplicação de dispositivos infraconstitucionais e constitucionais, revela-se imprescindível a utilização de uma teoria da interpretação única e não formalista, como ensina o Prof. Perlingieri, em que cada norma infraconstitucional há de ser aplicada juntamente com os princípios constitucionais." TEPEDINO, Gustavo. *Ob cit.*, p. 360-361.

[28] FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional.* 9. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 463-464.

[29] TORRES, Ricardo Lobo. *Tratado de direito constitucional, financeiro e tributário*: valores e princípios constitucionais tributários. v. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 41.

acerca da evolução histórica dos Direitos Humanos, tive a oportunidade de referir[30]:

> A liberdade, que se erige em valor inato à natureza humana, funda-se na razão livre de que é originariamente dotada a pessoa. Segundo o pensamento da corrente iluminista, expressa-se no mais alto apogeu da manifestação da vontade individual, mas deve conformar-se ao *princípio da autoridade*, que preside a convivência harmônica das coletividades e, por isso, inseparável da noção de Estado. É que a convivência social do indivíduo supõe a do outro, desenvolvendo-se numa relação de conformidade ou de contraste entre o *ego* e o *alter*, cujo deslinde, na derradeira hipótese versada, compete à autoridade compor e harmonizar. Mas essa correlação entre Estado e individuo não se circunspecta tão só sob o ângulo de visão de sociólogos e politicólogos. Reveladas à Humanidade pela Declaração de 1789, as liberdades públicas sofrem o influxo das ideias filosóficas coevas que grassavam no século XVIII, dentre as quais destacaram-se as de Immanuel Kant (1724-1804). O pensador do racionalismo lógico transcendental, desprezando o contratualismo pessimista e absolutista de Hobbes (1588-1679) e acatando parcialmente a doutrina equilibrada de Locke (1632-1704), mostrava-se franco adepto do pacto social otimista e de conteúdo psicológico de Rousseau (1712-1778), proclamando em sua obra Metafísica dos Costumes, publicada em 1785, que a liberdade é um direito natural inato e nela se concentram todos os direitos naturais, de modo que o Estado resulta de um consenso, como expressão da vontade geral de todos os indivíduos de natureza lógico-transcendental, enquanto o Direito, situado no âmbito imperativo hipotético, "é o conjunto de condições, por meio das quais o arbítrio de um pode estar de acordo com o arbítrio de outro, segundo uma lei universal de liberdade." Deste modo, a *Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen* de 26.08.1789 significa a tomada de forma jurídica positivada das ideias que na época dominava o pensamento de constitucionalistas filósofos, como Locke, Montesquieu e principalmente Rousseau, as quais também encontraram decidido apoio na construção filosófica de Kant, que concebia a liberdade como emanação inata do ser humano e como valor jurídico supremo. Para o filósofo de Kõnisgsberg, ser homem é ser livre.

A festejada e também muito criticada legislação acarretou diversas modificações na legislação pátria, sobretudo nos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro, cujas disposições tratam do regime da incapacidade civil. Alterou, ainda, o sistema das ações protetivas dos incapazes, acrescentando em nosso ordenamento jurídico o instituto da Tomada de Decisão Apoiada, cuja origem remonta ao direito estrangeiro, em particular, ao direito italiano na figura da *Amministrazione di Sostegno.*[31]

A partir da nova regulamentação, o rol dos absolutamente incapazes foi significativamente reduzido, de sorte que, atualmente, somente podem ser considerados absolutamente incapazes os menores de 16 anos de idade, os quais deverão ser representados na prática dos atos da vida civil. Verifica-se, assim, que a legislação retirou todos os enfermos mentais, independentemente do seu nível de discernimento, deste rol.[32]

O catálogo dos relativamente incapazes também foi significativamente alterado, de sorte que, atualmente, estão excluídos desta listagem os excepcionais com desenvolvimento mental incompleto e estão incluídas nele as pessoas que, por causa transitória ou permanente, não possam exprimir sua vontade. Cumpre salientar que "as hipóteses de incapacidades contempladas em lei devem ser encaradas taxativamente (*numerus clausus*), não se podendo elastecer para alcançar casos não previstos expressamente."[33]

Neste particular, tecendo uma análise crítica acerca das alterações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, Maria Cláudia

[30] NORONHA, Carlos Silveira. Uma síntese dos Direitos Humanos da origem à Pós-Modernidade. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, v. 28, Out/2011. Porto Alegre: Sulina, 2011, p. 24-25.

[31] TRABUCCHI, Alberto. *Instituzioni di Diritto Civile*. 45. ed. Milani: CEDAM, 2012, p. 276-280.

[32] Conforme destaca Caio Mário da Silva Pereira: "(...) em nome de uma bem-intencionada mudança ideológica, deixou, na prática, tais pessoas em princípio menos amparadas, alijando-as do manto protetor antes proporcionado pelo *status* de incapaz". PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Ob cit.*, p. 221.

[33] FARIAS, Cristiano Chaves de; FIGUEIREDO, Luciano; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; DIAS, Wagner Inácio Freitas. *Código Civil para concursos*. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 1356.

Cachapuz[34] refere que, embora a nova legislação tenha buscado garantir a promoção da igualdade formal a pessoas com deficiência, acabou deixando de considerar os indivíduos que apresentam déficit cognitivo relevante para a tomada de decisões em relação a atos da vida civil, gerando insegurança jurídica, *in verbis*:

> O receio é de que a orientação hoje promovida à interpretação em termos de capacidade, quando se trate de pessoa com deficiência, reste condicionada a mitigar a proteção jurídica prevista e reconhecida pela ideia de discernimento. Tal preocupação é fundada, justamente, na revogação expressa ao inc. II do art. 3º do CC brasileiro, aliada à ausência de previsão específica de critério substitutivo à interpretação, na medida em que limitada a Lei nº 13.146/15 a oferecer, para a orientação da discricionariedade judicial, a adoção de um procedimento de "tomada de decisão apoiada" – ou, no máximo, de espécie de instituto de tutela enfraquecido – em que considerada a opinião de terceiros que sejam da confiança da pessoa com eficiência e nomeados para tal finalidade. Ou, na hipótese de ocorrência de conflito de interesses entre os terceiros a quem confiada a tomada de decisão, a necessidade de estabelecimento de um processo específico de avaliação da decisão tomada em concreto por meio de equipe de técnicos, novamente sem o oferecimento de um critério suficiente à identificação da efetiva dificuldade de manifestação livre da vontade por parte do indivíduo prejudicado na compreensão cognitiva da situação concreta de análise. E mais: sem a devida responsabilização dos terceiros que acabem efetivamente tomando decisões no interesse da pessoa com deficiência. (...) A questão, por consequência, é a de compreender em que medida se deve estabelecer limites a priori a um exercício de liberdade intersubjetiva e de que forma devem estar justificadas razões sérias à restrição de toda e qualquer liberdade ao mesmo tempo em que se possa potencializar a autonomia como um princípio ainda relevante à moral na sociedade contemporânea. (...) Onde antes havia discernimento, hoje há igualdade material pressuposta sem qualquer condição prévia de investigação suficiente sobre a efetiva autonomia da pessoa no exame do caso concreto.

Em verdade, o que o Estatuto pretendeu foi fazer com que a pessoa com deficiência deixasse de ser "rotulada" como incapaz, para ser considerada - em uma perspectiva constitucional isonômica - dotada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de utilização de institutos assistenciais específicos para a prática de atos na vida civil, tais como a tomada de decisão apoiada e, extraordinariamente [35], a curatela, a qual encontra-se restrita, a partir de então, a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.[36]

Temos, portanto, um novo paradigma da capacidade ao conferir capacidade a todas as pessoas portadoras de deficiência, inclusive àquelas que, para atuarem, se valham de um instituto assistencial ou protetivo. Compete trazer à baila, neste particular, a distinção apontada por Nelson Rosenvald em entrevista ao IBDFAM[37]:

[34] CACHAPUZ, Maria Cláudia. Argumentação, capacidade civil e discernimento: a intepretação possível após o Estatuto da Pessoa com Deficiência. *Conpedi Law Review*, Oñati, Espanha, v. 2, n. 3, jan/jun 2016, p. 368-369.

[35] Neste sentido, dispõe o Estatuto da Pessoa com Deficiência em seu art. 85 e parágrafos, *in verbis*: "Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. § 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. § 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado. § 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado. *In*: BRASIL. Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ ccivil_03 /_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm >. Acesso em: 07abr.2018.

[36] Destacando a distinção entre as relações jurídicas patrimoniais e as negociais, Gustavo Tepedino adverte: "(...) há de se diferenciar, em primeiro lugar, as relações jurídicas patrimoniais das relações jurídicas existenciais, já que fundadas em lógicas díspares. Tal diversidade valorativa deve preceder, como premissa metodológica, à atividade interpretativa. A pessoa humana é o centro do ordenamento, impondo-se assim tratamento diferenciado entre os interesses patrimoniais e os existenciais. Em outras, palavras, as situações patrimoniais devem ser funcionalizadas às existenciais." *In*: TEPEDINO, Gustavo. *Ob cit.*, p. 364-365.

[37] IBDFAM. Sobre: "Curatela compartilhada para pessoas com deficiência é aprovada pela Câmara." Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5698/Curatela+compa

> O amplo conceito de deficiência se centra na existência de uma menos valia na capacidade física, psíquica ou sensorial - independente de sua gradação -, sendo bastante uma especial dificuldade para satisfazer as necessidades normais. *O deficiente desfruta plenamente dos direitos civis, patrimoniais e existenciais. Já o incapaz é um sujeito cuja deficiência se qualifica por padecer de enfermidade ou deficiência persistente que, consequentemente, culmina por lhe frustrar o autogoverno. Assim, a sua proteção será ainda mais densa do que aquela deferida a um deficiente capaz, demandando o devido processo legal e a sujeição às determinações contidas na resolução judicial de incapacidade.* Em suma, a constituição do estado de incapacidade de uma pessoa e a necessidade de sua submissão à curatela deve ser considerado requisito suficiente para se estimar que o incapaz é um deficiente que pode se beneficiar da ampla proteção articulada em favor deste, por força da já internalizada Convenção de Direitos Humanos. (grifo nosso)

As restrições à capacidade de agir do indivíduo justificam-se no intuito de integrar as pessoas com limitações, jamais no de excluí-las. Nesta linha, Maria Berenice Dias[38] pondera que:

> As restrições à capacidade de agir não existem para alhear os incapazes, mas para integrá-los ao mundo estritamente negocial. Segundo Pietro Perlingieri, "é preciso privilegiar, sempre que for possível, as escolhas da vida que o deficiente psíquico é capaz, concretamente, de exprimir, ou em relação às quais manifesta notável propensão. *A disciplina da interdição não pode ser traduzida em uma incapacidade legal absoluta, em uma "morte civil"." Permitir que o curatelado possa decidir, sozinho, questões para as quais possui discernimento, é uma forma de tutela da pessoa humana, pois a autonomia da vontade é essencial para o livre desenvolvimento da personalidade.* (grifo nosso)

Destarte, considerando o caráter excepcional da curatela, cujo intuito principal deve ser o de auxiliar o incapaz a praticar os atos da vida civil, relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, para os quais estiver impossibilitado de agir por si só, esta deverá ser adota unicamente quando imprescindível para a realização integral da pessoa humana. A esse respeito, Maria José Santos Morón[39] destaca que a curatela está circunscrita ao princípio da necessidade, *in verbis*:

> La incapacitación de un individuo debe estar regida, en primer lugar, por el que podríamos denominar – empleando nuevamente la terminología alemana – *"principio de necesidad"*, en virtud del cual sólo debe incapacitarse a un individuo cuando sea estrictamente necesario, es decir, cuando no sea posible proteger sus intereses de otro modo. Ello implica, asimismo, que la limitación de facultades del incapacitado debe ser también la indispensable. Es decir, la actuación del representante legal del incapacitado (o, en su caso, del curador) debe extenderse sólo a aquellos asuntos en los que sea necesaria su intervención.

Neste particular, pertinente trazer à baila relevante pesquisa inédita promovida pelo juiz titular da Vara de Curatelas do Foro Central da comarca de Porto Alegre/RS, Dr. Luís Gustavo Pedroso Lacerda, em relação ao perfil das pessoas interditadas. Referido estudo foi apresentado durante o 1º Colóquio de Proteção ao Idoso, realizado na capital gaúcha, tendo indicado que a maior causa da incapacidade dos indivíduos com mais de 60 anos é o mal de Alzheimer.

Ademais, o estudo mapeou dois grandes grupos, quais sejam, os idosos e os não-idosos. No primeiro grupo identificou como as principais causas o Alzheimer (40%), as demências (21,23%), o acidente vascular cerebral (15,75%), o Parkinson (3,42%), as isquemias (2,05%) e causas diversas (17,14%) como, *v.g.*, diabetes, aneurismas, tumores, entre outros. Já no segundo grupo figuraram como

rtilhada+para+pessoas+com+ defici>. Acesso em: 08 abr. 2018.

[38] DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 622.

[39] SANTOS MORÓN, Maria José. La situación de lós discapacitados psíquicos desde la perspectiva del derecho civil. In: CAMPOYCERVERA, Ignácio (Org.). *Los derechos de las personas com discapacidad: perspectivas sociales, políticas, jurídicas y filosóficas*. Madrid: Dykinson, 2005, p. 169.

principais causas o retardo mental (20,25%), a esquizofrenia (8,51%), as psicoses (4,25%), a alcoolemia (4,25%), o transtorno afetivo bipolar (3,19%) e a Síndrome de Down (2,12%).[40]

A partir da apreciação da conjuntura supra evidenciada, verificamos a relevância do papel exercido pelo magistrado na adequada condução do procedimento judicial destinado à declaração da interdição do indivíduo, haja vista que os limites e as condições em que esta se dará constarão da sentença judicial. [41] Conforme pondera a Min. Fátima Nancy Andrighi[42], "é certo que estamos assistindo ao aluir do vetusto e ultrapassado padrão decisório que apenas fazia a subsunção dos fatos à norma legal. Neste momento, a função jurisdicional não consiste apenas em dizer abstratamente o direito; ela tem por objeto dar uma solução justa a um problema humano."

3 DA CURATELA NO NOVO CPC: UM EXAME DA ATUAL CONFORMAÇÃO DA CURATELA, A PARTIR DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Logo após a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a qual ocorreu janeiro de 2016, tivemos o início da vigência do Novo Código de Processo Civil a partir de março de 2016. Ocorre que, ao regulamentar o denominado "processo de interdição", a nova legislação processual entrou em colisão direta com alguns dos postulados estabelecidos pela Lei 13.146/2015.

O conflito legislativo inicia já na denominação atribuída ao procedimento, tendo em vista que o NCPC permanece com a conhecida designação "Da interdição", enquanto que o Estatuto inova trabalhando

[40] PREUSSLER ADVOCACIA. Sobre: "Perfil de interdições na vara de curatelas é apresentado durante 1° colóquio do idoso". Disponível em: <http://preussler.adv.br/2017/04/05/04042017-1727-perfil-de-interdicoes-na-vara-de-curatelas-e-apresentado-durante-1-coloquio-do-idoso/>. Acesso em: 07 abr. 2018.

[41] Destacando alguns dos conflitos legislativos atuais, sobretudo a questão da denominação do processo judicial destinado à declaração da interdição, pontua Flávio Tartuce: "Como já desenvolvi em outros textos, e também em palestras e exposições, o EPD gerou uma série de problemas jurídicos, destacando-se a ausência de qualquer previsão a respeito de maiores que sejam absolutamente incapazes e os *atropelamentos legislativos* provocados pelo Novo Código de Processo Civil. Na atualidade, a ilustrar, não se sabe ao certo qual a ação cabível em casos de reconhecimento de incapacidade, se a ação de interdição – como está no CPC/2015 –, ou se a ação de nomeação de curador – como pretende, na essência, o citado Estatuto. Muitos dos problemas da novel legislação tendem a ser resolvidos – e espero que o sejam –, por meio do Projeto de Lei n. 757/2015, em curso no Senado Federal." *In*: GENJURÍDICO. Sobre: "Estão todos os interditos livres da incapacidade? Posição contrária (Flávio Tartuce) e posição favorável (José Fernando Simão)." Disponível em: < http://genjuridico.com.br/2017/04 /11/estao-todos-os-interditados-livres-da-incapacidade-posicao-contraria-flavio-tartuce-e-posicao-favoravel-jose-fernando-simao/>. Acesso em: 08 abr. 2018.

[42] Salienta, ainda, a eminente Ministra: "Os juízes brasileiros estão encerrando uma época e um modo de julgar, cuja atribuição era de apenas enquadrar o fato à norma, reconhecendo seus efeitos, para ingressar em uma nova época, cuja função jurisdicional exige a criação da norma para o fato concreto, sempre respeitando os princípios constitucionais aos quais a nenhum intérprete do Direito é permitido olvidar. Desse rico cenário jurídico, surge o poder criador do juiz, cuja chave-mestra é a alvissareira cláusula geral. Nesse contexto, o Código Civil de 2002 tem papel significativo, porque, alimentando o poder criador do juiz, vem afastar o que Niklas Luhmann chama de "estabilização de expectativas", isto é, repetição automática de molduras jurídicas imposta pelo direito, reduzindo a categorias gerais e abstratas, com vistas a oferecer respostas prontas para o futuro; e a complexidade da vida, na maioria das vezes, as supera e por conseguinte acaba por negar a efetividade da justiça." ANDRIGHI, Fátima Nancy. Cláusulas gerais e proteção da pessoa. In: TEPEDINO, Gustavo (Org.). *Direito civil contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional.* São Paulo: Atlas, 2008, p. 290-291.

com o conceito de "nomeação de curador". Adverte Flávio Tartuce ser "curioso perceber que a Lei 13.146/2015 traz a ideia não de interdição, mas de uma ação judicial em que haverá a nomeação de um curador. Por outra via, o Novo CPC está todo baseado no processo de interdição." Consigna o autor, ainda, que "o Projeto de Lei 757/2015 pretende reparar esse conflito, introduzindo uma expressão única não só no Novo CPC, mas em toda a legislação, que pode ser *ação de nomeação de curador* ou *medida de amparo cautelar*."[43]

Outrossim, a par das divergências, a doutrina pátria vem empreendendo esforços no sentido de encontrar a melhor orientação possível para a efetiva aplicação dos institutos em análise. Neste particular, manifesta-se o jurista Pablo Stolze [44] ressaltando a "necessidade de se interpretar adequadamente o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o CPC-15, para se tentar amenizar os efeitos de um verdadeiro "atropelamento legislativo". E a tarefa não será fácil, na medida em que o novo CPC já surgirá com muitos dispositivos atingidos pelo Estatuto."

Cumpre destacar que neste desiderato não convém mais a adoção dos paradigmas tradicionais para a resolução de conflito de leis[45], quais sejam, *lex specialis*, *lex generalis*, *lex superior*.[46] A partir dos postulados estabelecidos pela Teoria do Diálogo das Fontes, desenvolvida no Brasil pela Drª Cláudia Lima Marques assente nos estudos do Prof. Erik Jayme, os conflitos de leis devem ser resolvidos utilizando-se um novo paradigma, qual seja, o da aplicação conjunta e coerente das normas em diálogo, orientada pelos valores da Constituição Federal, mormente o de direitos humanos e de proteção dos vulneráveis.[47]

Conforme pondera o Min. Antônio Herman Benjamin[48]:

> A teoria do diálogo das fontes tem direta relação com os direitos fundamentais, pois põe em relevo o sistema de valores que estes representam e orienta a aplicação simultânea das regras de diferentes fontes para dar efetividade a estes valores. Não é fácil, porém, dar eficácia aos direitos fundamentais, pois estes muitas vezes estão presentes em ambos os lados da disputa de direito privado. Trata-se, pois, de um limite, pois os direitos fundamentais se relacionam com uma ampla gama de casos e muitas vezes ambas as partes são detentores de direitos fundamentais, demonstrando os limites e a complexidade desta análise pelo magistrado e pelo intérprete. Aqui deve prevalecer a proteção dos mais fracos, especialmente das crianças, dos idosos e dos doentes, como a jurisprudência do STJ tem demonstrado.

Ademais, o ordenamento jurídico necessita ser interpretado na sua unidade[49], devendo as

[43] TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil.* 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 1510.

[44] JUS BRASIL. Sobre: "É o fim da interdição? Artigo de Pablo Stolze Gagliano." Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/304255875/e-o-fim-da-interdicao-artigo-de-pablo-stolze-gagliano>. Acesso em: 08 abr. 2018.

[45] Veja sobre a crise do critério da hierarquia para a solução dos conflitos, face ao aumento da importância dos direitos humanos no direito privado, GANNAGÉ, Léna. *La hiérarchie des normes et les méthodes du droit international prive.* Paris: LGDJ, 2001, p. 25-26.

[46] Orienta Gustavo Tepedino: "Como apresentado pela Prof.ª Cláudia Lima Marques, (...) a compatibilidade de fontes normativas, ou seja, o diálogo entre elas, se verifica por meio de uma harmonização axiológica no âmbito da unitariedade do ordenamento, não podendo levar em conta apenas os aspectos formais, cronológicos ou mesmo de especialidade." TEPEDINO, Gustavo. *Ob cit.,* p. 369.

[47] MARQUES, Cláudia Lima. Três tipos de diálogos entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002: superação das antinomias pelo "diálogo das fontes." In: PFEIFFER, Roberto; PASQUALOTTO, Adalberto (Coords). *CDC e Código Civil.* São Paulo: Ed. RT, 2005, p. 150-200.

[48] BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Cláudia Lima. A teoria do diálogo das fontes e seu impacto no Brasil: uma homenagem à Erik Jayme. *Revista do Direito do Consumidor*. Ano 27. Vol 115. Jan.-fev./2018, p. 29.

[49] Nesta linha, refere Pietro Perlingieri: "Il cânone sistemático esige che l'ordinamento sia interpretato nella sua unitarietà; mentre il cânone assiologico comporta che i valori costituzionali, comunitari e internazionali vivacizzino e rendano attuali singole norme o complessi di norme che devono necessariamente essere lette e

normas serem conformadas dentro da moldura interpretativa que lhes conferir maior justiça frente ao caso concreto. Conforme infere Pietro Perlingieri, "qualsiasi istituto, matéria ecc. è sempre e soltanto il resultado ermeneutica dell'intero diritto positivo. L'interpretazione o è sistemática (a trecentosessanta gradi) o non è interpretazione."[50]

Empreendidas estas breves ponderações iniciais, passemos à análise das alterações promovidas pelo NCPC no instituto da curatela, em cotejo com as modificações perfilhadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Inicialmente cumpre destacarmos as mudanças operadas na Legitimidade para a proposição da ação de interdição, cuja comprovação deve ocorrer com a petição inicial, nos termos do previsto no parágrafo único do artigo 747. O artigo 747 do NCPC enuncia o rol dos legitimados, cabendo ressaltar a nova hipótese do inciso III a qual *autoriza o representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando a postular*[51] (substituição processual). A legitimidade do Ministério Público, prevista no inciso IV, deve observar o disposto no art. 748.

Questão polêmica e de extrema relevância diz respeito à *possibilidade de "autointerdição"*. Ocorre que o Estatuto da Pessoa com Deficiência introduziu o inciso IV ao art. 1.768 do CC, de sorte a autorizar que a própria pessoa formule o pedido de sua interdição. Todavia, tal hipótese não foi elencada nos incisos do art. 747 do NCPC, suscitando, então, o questionamento acerca da sua manutenção em nosso ordenamento jurídico.

Parcela significativa dos doutrinadores pátrios entende que tal hipótese deve ser mantida em nossa legislação, conforme argumenta com grande propriedade o jurista Fredie Didier Jr[52]:

> Registre-se que o art. 1.768 do Código Civil foi revogado pelo Código de Processo Civil de 2015, pois o regramento da legitimidade para a propositura da ação de interdição é, com efeito, mais apropriado no estatuto processual. Não obstante, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (cuja publicação é posterior, mas a entrada em vigor deu-se antes do Código de Processo Civil), ignorando a revogação do art. 1.768 do Código Civil, acrescentou-lhe um inciso (IV) para permitir que o próprio interditando promova a interdição. (...) Tomando por postulados interpretativos i) a sintonia de propósito das leis e ii) a promoção de coerência ao sistema, é de se considerar que a revogação promovida pelo CPC/2015 levou em conta o texto do Código Civil à época da elaboração do estatuto processual, na qual ainda não constava a possibilidade de o próprio interditando requerer a interdição. Ou seja, continua havendo a possibilidade de autointerdição. A Lei n. 13.146/2015 claramente quis instituir essa nova hipótese de legitimação, até então não prevista no ordenamento – e, por isso, não pode ser considerada como "revogada" pelo CPC. O CPC não poderia revogar o que não estava previsto. Assim, será preciso considerar que há um novo inciso ao rol do art. 747 do CPC, que permite a promoção da interdição pela "própria pessoa".

Outra novidade estabelecida no estatuto processual diz respeito à *possibilidade de nomeação de curador provisório*, nos termos previstos no parágrafo único do art. 749, o qual encontra-se em consonância com o disposto no art. 87 do Estatuto da Pessoa com deficiência. De tal sorte, o magistrado encontra-se autorizado,

---

interpretate sempre, anche se apparentemente chiare." PERLINGIERI, Pietro. La dottrina del diritto civile nella legalità costituzionale. *Rassegna di diritto civile*. v. 2. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2007, p. 500.

[50] PERLINGIERI, Pietro. *Ob cit.*, p. 204.

[51] Destaca Fredie Didier Júnior que: "Legitimar a entidade em que se encontra abrigado o interditando para promover a interdição significa proteger, inclusive existencialmente, o incapaz que não pode contar com a família para fazê-lo e, ainda, desafogar o Ministério Público desta atribuição. Trata-se de norma nova que não se podia depreender nem mesmo da principiologia constitucional." DIDIER JR., Fredie. *Estatuto da Pessoa com Deficiência, Código de Processo Civil de 2015 e Código Civil*: uma primeira reflexão. Disponível em: <http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-187/>. Acesso em: 08 abr. 2018.

[52] DIDIER JR., Fredie. *Estatuto da Pessoa com Deficiência, Código de Processo Civil de 2015 e Código Civil*: uma primeira reflexão. Disponível em: <http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-187/>. Acesso em: 08 abr. 2018.

mediante prévia justificação da urgência, a nomear curador provisório ao interditando o qual estará autorizado a praticar determinados atos.

O art. 750 traz inovação atinente ao *dever de colacionar o laudo médico à inicial ou de informar a impossibilidade de fazê-lo*, cujo intuito é fazer prova das alegações trazidas na exordial. O art. 751, por seu turno, trata da citação do interditando para entrevista pelo magistrado. Referido dispositivo legal, conforme aponta a melhor doutrina, deve ser interpretado em consonância com as disposições do Estatuto, de sorte que, onde se lê "poderá ser acompanhado por especialista", deve-se inferir *"deverá ser acompanhado por equipe multidisciplinar"*.

Analisando o dispositivo legal em questão, o doutrinador Cássio Scarpinella Bueno [53] adverte:

> Os parágrafos não encontram similar no CPC de 1973 e prescrevem, pertinentemente, uma série de alternativas para viabilizar a adequada colheita da entrevista a ser realizada, inclusive com a possibilidade de participação de especialista (§ 2º). *O caráter de facultatividade deste § 2º deve ceder espaço ao dever imposto pelo art. 114 do Estatuto da Pessoa com Deficiência,* que modificou, no particular, o art. 1.771 do CC. E não só: *o "especialista" referido no dispositivo do CPC de 2015 deve ser interpretado de forma ampla para abranger "equipe multidisciplinar", para atender às exigências do Estatuto,* o que não afasta o entendimento de que também a perícia a que se refere o art. 753 seja realizada por equipe constituída nos mesmos moldes. (grifo nosso)

Compete sobrelevar que o novo estatuto processual apresenta um rol existencial mais expressivo com a finalidade de nortear a entrevista do interditando pelo magistrado: além das questões acerca da sua vida, também se consagra a observância às suas vontades, preferências e laços familiares e afetivos. Tal averiguação, que, segundo os princípios constitucionais, já deveria constituir-se no principal desígnio do juiz, acaba por lhe conferir maior embasamento tanto para definir a escolha do curador – levando em conta a afinidade com o interditando –, quanto para definir os limites da curatela em respeito à sua autonomia.

O art. 752 do NCPC estabeleceu o aumento do *prazo de impugnação do pedido pelo interditando*, o qual passou de 05 dias para 15 dias. Já o art. 753 consignou a previsão relativa à *produção de prova pericial acerca da capacidade do interditando a ser realizada por equipe multidisciplinar*.

Cumpre salientar que, ao compelir o especialista ou a equipe multidisciplinar a minudenciar o laudo a ser apresentado ao magistrado, o diploma legislativo acabou por condicionar o formato em que se dará o próprio exame a ser realizado no interditando.[54] Caberão aos especialistas, por conseguinte, o estabelecimento, a partir de parâmetros técnicos, de quais são as possibilidades e limitações do interditando, franqueando ao magistrado, assim, elementos especializados para a fixação dos limites da curatela.[55]

---

[53] BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil anotado.* São Paulo: Saraiva, 2017, p. 667.

[54] Destaca Cássio Scarpinella Bueno: "Os parágrafos, sem correspondência no CPC de 1973, permitem que a perícia seja realizada por equipe composta por peritos com formação multidisciplinar (§1º) e exige que o laudo indique, especificadamente, se for o caso, os atos para os quais haverá necessidade de curatela (§2º), isto é, os atos sobre os quais há falta de capacidade ou discernimento para a sua prática pelo réu." BUENO, Cassio Scarpinella. *Ob cit.*, p. 668.

[55] Aponta Pablo Gagliano: "Na medida em que o Estatuto é expresso ao afirmar que a curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparece a figura da "interdição completa" e do "curador todo-poderoso e com poderes indefinidos, gerais e ilimitados". Mas, por óbvio, o procedimento de interdição (ou de curatela) continuará existindo, ainda que em uma nova perspectiva, limitada aos atos de conteúdo econômico ou patrimonial, como bem acentuou Rodrigo da Cunha Pereira. É o fim, portanto, não do" procedimento de interdição", mas sim, do *standard* tradicional da interdição, em virtude do fenômeno da "flexibilização da curatela", anunciado por Célia Barbosa Abreu. Vale dizer, a curatela estará mais "personalizada", ajustada à efetiva necessidade daquele que se pretende proteger." (grifo

Após a produção do laudo e a realização das demais provas, caberá ao magistrado proferir a *sentença*, a qual deverá observar, no que tange à sua fundamentação, ao disposto no § 2º do art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Assim, por constituir-se a curatela em medida extraordinária, a sentença que a determina *deverá indicar as razões e motivações que autorizaram a sua definição*, preservados os interesses do curatelado.

Caberá ao juiz designar na sentença, ainda, *quem será o curador*, bem como *quais os limites da curatela*, tendo em vista o seu direcionamento aos atos patrimoniais com a garantia do exercício dos atos existenciais pelo curatelado. Sublinha-se que, ao determinar a interdição, deverá o magistrado ter em conta o estado e o desenvolvimento mental do interdito, bem como suas características pessoais, suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências.

Neste sentido, adverte Marcos Ehrhardt Júnior[56]:

> A decisão deve estabelecer uma gradação à incapacidade jurídica, indicando quais são os atos jurídicos excepcionados ao incapaz. Até porque, não se esqueça, ele tem o direito de ser diferente, não podendo ser excluído do exercício de nenhum direito fundamental, sob pena de discriminação. Daí porque o magistrado tem o importante papel de analisar o grau de comprometimento do discernimento mental para adotar as providências necessárias à proteção de sua dignidade, afastando-se a (falsa) idéia de que a simples interdição já lhe é protetiva, por conferir um direito ao benefício previdenciário, que será administrado pelo curador nomeado. Tanto deve ser assim, que o direito germânico, em 1992, promoveu a substituição da expressão curatela por *Betreuung* que, em tradução para o vernáculo, tem o sentido de *orientação*.

Acerca da nomeação do curador, cumpre destacar que o magistrado poderá designar o requerente da interdição para o *munus*, todavia, a recomendação é que o encargo recaia sobre o indivíduo que tenha melhores condições de atender aos interesses do curatelado. Para tanto, o juiz deverá considerar a vontade e as preferências do interditando, bem como a ausência de conflito de interesses e de influência indevida.

Especial atenção deve-se ter no tocante à previsão constante no §2º do art. 755, segundo a qual caso haja, no momento da interdição, pessoa incapaz sob a guarda e responsabilidade do curatelado, caberá ao curador designado a responsabilidade sobre ambos (curatelado e incapaz). Ocorre que, tal disposição legal deve ser analisada em cotejo com a previsão constante no art. 6º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o qual assegura ao indivíduo portador de deficiência o direito à guarda, à tutela e à curatela em igualdade de oportunidades com outras pessoas. De tal sorte, não pode haver o "automatismo" por parte do magistrado, conforme faz deduzir e, inclusive, induz a norma processual.

Ainda sobre a nomeação do curador, interessante inovação trazida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência – e não contemplada no NCPC – diz respeito à *possibilidade da designação de curatela compartilhada* a mais de uma pessoa. Tal disposição consiste em grande avanço, uma vez que privilegia a afetividade nas relações familiares. Perfilhando desta opinião, manifesta-se Nelson Rosenvald em entrevista concedida ao IBDFAM[57]:

nosso). JUS BRASIL. Sobre: "É o fim da interdição? Artigo de Pablo Stolze Gagliano." Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/304255875/e-o-fim-da-interdicao-artigo-de-pablo-stolze-gagliano>. Acesso em: 08 abr. 2018.

[56] FARIAS, Cristiano Chaves de; FIGUEIREDO, Luciano; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; DIAS, Wagner Inácio Freitas. *Ob cit.*, p. 1358.

[57] IBDFAM. Sobre: "Curatela compartilhada para pessoas com deficiência é aprovada pela Câmara." Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5698/Curatela+compartilhada+para+pessoas+com+ defici>. Acesso em: 08 abr. 2018.

> O momento de decretação da supressão da capacidade não pode representar um corte na relação entre o sujeito e um dos seus pais, o que geralmente ocorre quando o dever de cuidado é atribuído a apenas um dos genitores. Assim, o requerimento de curatela compartilhada pelos pais não significa apenas mais uma opção que adere ao rol perfilhado no art. 1.775, do Código Civil, senão o desfecho prioritário na eleição da pessoa do curador, justamente por se tratar da solução virtuosa que melhor dignifica a pessoa do interdito, sendo o processo um instrumento de efetivação das aspirações do direito material. A guarda compartilhada poderá alcançar outros sujeitos conforme aponte a concretude do caso. Ilustrativamente, a responsabilização conjunta de um genitor e um irmão, ou mesmo um filho da pessoa interdita; os dois avós do curatelado; um padrasto e um tio... enfim, no contexto ampliado das famílias a noção de afetividade assume um caráter objetivo, para se aproximar de um ethos de solidariedade entre pessoas que partilham a sua existência.

Sobre os *deveres a serem observados pelo curador*, temos duas grandes novidades, quais sejam, o dever de *buscar tratamento adequado ao curatelado* e o de *prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz*, mediante a apresentação do balanço do respectivo ano. Tais incumbências encontram-se previstas, respectivamente, no art. 758 do NCPC e no § 4º do art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Conforme observa Cristiano Vieira Sobral Pinto[58], a nova redação do art. 758 do NCPC determina que "as pessoas que por causa transitória ou permanente não puderem exprimir sua vontade receberão todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimento que os afaste desse convívio." Temos aqui uma mudança de paradigma em relação ao CPC/1973, haja vista a previsão expressa no sentido de desaconselhar o recolhimento do curatelado em local que o afaste da convivência familiar e comunitária. Verifica-se, assim, que a *voluntas legis* é no sentido de privilegiar o tratamento e apoio apropriados para que o interdito (re)conquiste sua autonomia.

Ademais, no que diz respeito ao termo inicial da interdição, bem como aos efeitos e à natureza jurídica da sentença que a decreta, verificamos que o NCPC é omisso nestes aspectos. O diploma processual limita-se a estabelecer que a sentença que determina a interdição é apelável, porém, de maneira excepcional, surte seus efeitos imediatamente porque a apelação, neste caso, não está sujeita ao efeito suspensivo.

Em relação ao termo inicial da interdição, Cássio Scarpinella Bueno[59] entende que compete ao magistrado defini-lo na sentença, levando em consideração a prova produzida sobre a questão nos autos do processo. Assim, a partir da sentença o curatelado somente poderá praticar atos jurídicos mediante o intermédio de seu curador, sob pena de tais atos padecerem de nulidade absoluta.

Os atos praticados antes da sentença, por seu turno, são anuláveis, não possuindo a sentença efeito retroativo. De tal sorte, conforme defende Humberto Theodoro Júnior[60] "somente através de ação própria será possível demandar sua invalidação, caso em que o acolhimento dependerá de prova convincente de que o agente

[58] PINTO, Cristiano Vieira Sobral. *Ob cit.*, p. 961.

[59] Leciona Cássio Scarpinella Bueno: "Mesmo diante do silêncio do CPC de 2015 acerca daquelas questões, é correto entender que a sentença deve decidir expressamente, na medida do possível e observando a prova eventualmente produzida sobre o ponto, sobre o termo inicial da interdição ou a data que possa fazer as suas vezes, quando não for possível sua aferição. É providência que dialoga bem com o próprio objeto da perícia, tal qual prevista pelo §2º do art. 753. A despeito da inexistência de regra expressa, também é correto entender que a sentença da interdição não gera nenhum efeito com relação aos atos praticados pelo interditando, ainda que no período em que, reconhecidamente, já estava presente a causa que justificou seu reconhecimento. Eventuais invalidações deverão ser perseguidas alhures, sendo possível – e desejável, até mesmo para os fins do art. 372 (prova emprestada) – que as provas produzidas ao longo do processo de interdição e a sentença nele proferida possam servir como elementos de convencimento para aquele fim." BUENO, Cassio Scarpinella. *Ob. Cit.*, p. 670.

[60] THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Ob cit.*, p. 563.

já se achava de fato incapaz ao tempo do ato impugnado."

Neste sentido, pontifica Ponte de Miranda[61]:

> Dois períodos: A diferença única entre a época atual da interdição ocorre apenas quanto à prova da nulidade do ato praticado pelo insano ou pelo surdo-mudo: a) Os atos anteriores à curatela só podem ser julgados nulos, provando-se que já existia, ao tempo em que foram exercitados, a causa da incapacidade. A eficácia *ex tunc* da sentença constitutiva prende-se a isso; e a confusão levou alguns a crerem em que fosse declarativa a sentença favorável. b) Os atos praticados na constância da interdição levam consigo, sem necessidade de prova, a eiva da nulidade pressuposta na interdição.

Questão tormentosa diz respeito aos efeitos e à natureza jurídica da sentença que decreta a interdição. Caio Mário da Silva Pereira [62], acompanhando a posição defendida por Pontes de Miranda, defende a natureza declaratória da sentença, entendendo que o pronunciamento judicial não cria a incapacidade, mas apenas reconhece uma situação psíquica já existente, possuindo efeitos "*ex tunc*". Leciona Pontes de Miranda[63]:

> Eficácia *ex tunc*: A sentença de interdição, se bem que constitutiva, não cria a incapacidade do louco, ou do surdo-mudo. Daí a sua eficácia *ex tunc*: confirma a suposição de alguém, que a promoveu, e acautela os interesses de terceiros, interditando o incapaz, ao mesmo tempo que providencia sobre sua pessoa e bens. A sentença é constitutiva positiva, com eficácia declarativa, portanto *ex tunc*. (...) Ação constitutiva positiva, cuja sentença desfavorável ao pedido será declaratória ou cuja sentença favorável ao pedido será, conforme acima dissemos, constitutiva positiva.

Em sentido oposto, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero[64] defendem que "a demanda visa a constituir o estado de interdição. Trata-se de providência constitutiva. O juiz decreta a interdição. A demanda por tem objetivo decretar a incapacidade de alguém." Com essa mesma orientação, Humberto Theodoro Júnior[65] aduz que a sentença "não se limita a declarar uma incapacidade preexistente, mas também a constituir uma nova situação jurídica de sujeição do interdito à curatela, com efeitos *ex nunc*", enquanto Maria Berenice Dias [66] aponta que "ainda que a incapacidade preceda à sentença, só depois da manifestação judicial é que passa a produzir efeitos jurídicos: torna a pessoa incapacitada para os atos da vida civil."

Por fim, como última inovação legislativa a ser analisada temos a previsão constante no § 4º do art. 756 do NCPC, a qual estabelece a possibilidade de levantamento *parcial* da curatela quando demonstrada a capacidade do interdito para praticar alguns atos da vida civil. Trata-se, em última análise, de corolário lógico do caráter excepcional da curatela e da possibilidade de determinação de limites a sua fixação, pois autoriza o curatelado que apresentou alguma melhora, porém ainda não está em plenas condições de autogovernar-se, a pleitear o levantamento parcial da interdição em conformidade com os novos limites de seu discernimento e autonomia.

Merece destaque, por derradeiro, a questão árdua e sem apreciação legislativa atinente à situação das pessoas que se encontravam interditadas quando da entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Temos, hoje, abalizados doutrinadores proferindo argumento de defesa nas duas correntes bem definidas que se formaram sobre o tema.

---

[61] PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Ob cit.*, p. 409.
[62] PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Ob cit.*, p. 510
[63] PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Ob cit.*, p. 409.
[64] MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de processo civil comentado artigo por artigo*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 970
[65] THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Ob cit.*, p. 562.
[66] DIAS, Maria Berenice. *Ob cit.*, p. 620.

Para a primeira vertente, defendida, dentre outros, pelo professor da USP José Fernando Simão[67], os portadores de deficiência passaram a ser plenamente capazes a partir da entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência. De outra banda, posicionando-se pela segunda corrente, temos os juristas Flávio Tartuce[68] e Pablo Stolze Gagliano[69], os quais entendem ser necessária uma prévia ação de reabilitação ou de levantamento da interdição com tais fins, de sorte a garantir a segurança jurídica do curatelado e da sociedade.

Com efeito, uma mudança desta proporção - verdadeira "desconstrução ideológica" - não se opera sem efeitos colaterais, os quais exigirão intenso esforço hermenêutico.[70] Outrossim, na

[67] Pontua José Fernando Simão: "Todas as pessoas que foram interditadas em razão de enfermidade ou deficiência mental passam, com a entrada em vigor do Estatuto, a serem consideradas plenamente capazes. Trata-se de lei de estado. Ser capaz ou incapaz é parte do estado da pessoa natural. A lei de estado tem eficácia imediata e o levantamento da interdição é desnecessário. Ainda, não serão mais considerados incapazes, a partir da vigência da lei, nenhuma pessoa enferma, nem deficiente mental, nem excepcional (redação expressa do artigo 6º do Estatuto)" GENJURÍDICO. Sobre: "Estão todos os interditos livres da incapacidade? Posição contrária (Flávio Tartuce) e posição favorável (José Fernando Simão)." Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2017/04/11/estao-todos-os-interditados-livres-da-incapacidade-posicao-contraria-flavio-tartuce-e-posicao-favoravel -jose-fernando-simao/>. Acesso em: 08 abr. 2018.

[68] Manifesta-se Flávio Tartuce: "Entre uma corrente e outra, estou filiado à segunda posição, pelos argumentos desenvolvidos por Pablo Stolze, os quais subscrevo, especialmente com base na estabilidade social e na proteção do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF/1988). Por isso, sugeri, em parecer dado ao Projeto de Lei n. 757/2015 e a pedido do Senador Antônio Carlos Valadares, que, para os casos de pessoas que se encontrarem interditadas na entrada em vigor da Lei n. 13.146/2015, será necessária uma ação de levantamento da interdição, para o retorno da plena capacidade civil. (...)Com o devido respeito, considerar que a pessoa interditada passa a ser plenamente capaz com a emergência do EPD afasta essa análise pontual, de acordo com o caso concreto, o que é primaz para a correta efetividade da curatela e para a estabilidade do Direito Civil. Como tenho escrito e defendido, o Estatuto traz uma análise mais maleável da situação existencial da pessoa com deficiência, o que somente é concretizado por meio de uma nova análise do seu enquadramento." GENJURÍDICO. Sobre: "Estão todos os interditos livres da incapacidade? Posição contrária (Flávio Tartuce) e posição favorável (José Fernando Simão)." Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2017/04/11/estao-todos-os-interditados-livres-da-incapacidade-posicao-contraria-flavio-tartuce-e-posicao-favoravel -jose-fernando-simao/>. Acesso em: 08 abr. 2018.

[69] Defende Pablo Stolze Gagliano: "(...) é importante observar que a interdição e a curatela - enquanto "procedimento"e "instituto assistencial", respectivamente - não desapareceram, havendo, em verdade, experimentado uma *flexibilização*. Vale dizer, não sendo o caso de se converter o procedimento de interdição em rito de tomada de decisão apoiada, a interdição em curso poderá seguir o seu caminho, observados os limites impostos pelo Estatuto, especialmente no que toca ao termo de curatela, que deverá expressamente consignar os limites de atuação do curador, o qual auxiliará a pessoa com deficiência apenas no que toca à prática de atos com conteúdo negocial ou econômico. O mesmo raciocínio é aplicado no caso das interdições já concluídas. Não sendo o caso de se intentar o levantamento da interdição ou se ingressar com novo pedido de tomada de decisão apoiada, os termos de curatela já lavrados e expedidos continuam válidos, embora a sua eficácia esteja limitada aos termos do Estatuto, ou seja, deverão ser interpretados em nova perspectiva, para justificar a legitimidade e autorizar o curador apenas quanto à prática de atos patrimoniais. Seria temerário, com sério risco à segurança jurídica e social, considerar, a partir do Estatuto, "automaticamente" inválidos e ineficazes os milhares - ou milhões - de termos de curatela existentes no Brasil. Até porque, como já salientei, mesmo após o Estatuto, a curatela não deixa de existir." JUS BRASIL. Sobre: "É o fim da interdição? Artigo de Pablo Stolze Gagliano." Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/304255875/e-o-fim-da-interdicao-artigo-de-pablo-stolze-gagliano>. Acesso em: 08 abr. 2018.

[70] Em brilhante livro que versa sobre a reconsideração da condição humana, a autora Hannah Arendt destaca que a atividade de pensar é a mais pura atividade de que os homens são capazes, *verbis*: "Finalmente, a atividade de pensar – que, fiéis à tradição pré-moderna e moderna, omitimos de nossa reconsideração da *vita activa* – ainda é possível, e sem dúvida ocorre, onde quer que os homens vivam em condições de liberdade política. Infelizmente, e ao contrário do que geralmente se supõe quanto à proverbial torre de marfim dos pensadores, nenhuma outra capacidade humana é tão vulnerável; de fato, numa tirania, é muito mais fácil agir do que pensar. Como experiência vívida, sempre se supôs, talvez erradamente, que a atividade de pensar fosse privilégio de poucos. Talvez não seja presunçoso demais acreditar que estes poucos são ainda mais reduzidos em nosso tempo – o que pode ser irrelevante, ou de relevância limitada, para o futuro do mundo, mas não é irrelevante para o futuro do homem. Pois, se nenhum outro critério senão a experiência de se estar ativo, nenhum outro gabarito senão a medida de pura atividade fosse aplicado às várias atividades compreendidas pela *vita activa*, bem poderia ser que a atividade de pensar levasse a palma a todas

perspectiva do princípio da vedação ao retrocesso[71], a melhor solução deve ser alcançada através de profundas reflexões pelos operadores do direito acerca da matéria, circunstância que justifica a promoção do diálogo e o fomento a debates.

CONCLUSÃO

Clama-se, hoje, pela proteção integral e o respeito ao indivíduo, através do pleno reconhecimento de suas potencialidades. Batalha-se pela aceitação do outro, compreendido dentro das suas peculiaridades. As antigas concepções, de cunho eminentemente patrimonialista e burocrático, já não se ajustam mais às atuais necessidades sociais.

Perceber o portador de deficiência mental ou de alguma doença incapacitante como incapaz é algo que deve ser revisto. A sociedade precisa mudar os seus conceitos e a sua forma de ver o outro. As relações jurídicas precisam refletir estas novas concepções, ajustando-se aos novos ditames sociais.

Será um árduo trabalho hermenêutico, tendo em vista os inúmeros conceitos e institutos que precisam ser revistos e ajustados frente às novas conformações, de sorte a garantir segurança jurídica a todos os envolvidos. O operador do direito necessita posicionar-se como intérprete atento e responsável, haja vista ser seu mister garantir o adequado ponto de equilíbrio entre a busca pelo tratamento propício à promoção da igualdade e de plenas condições para a recuperação da autonomia, de um lado, e a garantia da segurança jurídica daqueles que mais precisam de auxílio, bem como dos terceiros que com eles tenham relações jurídicas.

REFERÊNCIAS

as demais. Quem quer que tenha alguma experiência neste particular sabe o quanto eram verdadeiras as palavras de Catão: *Numquam se plus agere quam nihil cum ageret, numquam minus solum esse quam cum solus esset* – "Nunca ele está mais ativo do que quando nada faz, nunca está menos só que quando a sós consigo mesmo"." ARENDT, Hannah. *A condição humana.* Tradução de Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008, p. 338.

[71] Tratando do conceito da vedação do retrocesso, José Joaquim Gomes Canotilho adverte: "A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de "contra-revolução social" ou da "evolução reaccionária". Com isto quer dizer-se que os direitos sociais económicos (ex: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma *garantia institucional* e um *direito subjectivo*. A "proibição do retrocesso social" nada pode fazer contra as recessões e crises económicas (*reversibilidade fáctica*), mas o princípio em análise limita a reversibilidade dos *direitos adquiridos* (ex: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do *princípio da protecção da confiança* e *da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultura, e do núcleo essencial* da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana." CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição.* 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 338-339. Em realidade, trata-se de critério hermenêutico, uma vez que o intérprete, ao analisar o princípio da proibição do retrocesso social – ou proibição de regresso –, deve "manter um trajeto gradualista, sempre ascendente em busca de maior igualdade, de forma a evitar recuos históricos na proteção destes direitos." SLAIBI FILHO, Nagib. *Direito Constitucional.* 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 106. Neste particular, destaca Ingo Wolfgang Sarlet: "Mediante a supressão pura e simples do próprio núcleo essencial legislativamente concretizado de determinado direito social (especialmente dos direitos sociais vinculados ao mínimo existencial) estará sendo afetada, em muitos casos, a própria dignidade da pessoa, o que desde logo se revela inadmissível, ainda mais em se considerando que na seara das prestações mínimas (que constituem o núcleo essencial mínimo judicialmente exigível dos direitos a prestações) para uma vida condigna não poderá prevalecer até mesmo a objeção da reserva do possível e a alegação de uma eventual ofensa ao princípio democrático e da separação dos poderes." SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.* 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 434.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. Cláusulas gerais e proteção da pessoa. In: TEPEDINO, Gustavo (Org.). *Direito civil contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional.* São Paulo: Atlas, 2008.

ARENDT, Hannah. *A condição humana.* Tradução de Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. A constitucionalização do Direito e o Direito Civil. In: TEPEDINO, Gustavo (Org). *Direito civil contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional.* São Paulo: Atlas, 2008.

BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Cláudia Lima. A teoria do diálogo das fontes e seu impacto no Brasil: uma homenagem à Erik Jayme. *Revista do Direito do Consumidor*. Ano 27. Vol 115. Jan.-fev./2018.

BEVILAQUA, Clovis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado*. 5. ed. v. 2. Rio de Janeiro: Francisco Alves.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos.* Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 07abr.2018.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil anotado.* 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CACHAPUZ, Maria Cláudia. Argumentação, capacidade civil e discernimento: a intepretação possível após o Estatuto da Pessoa com Deficiência. *Conpedi Law Review*, Oñati, Espanha, v. 2, n. 3, jan/jun 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias.* 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIDIER JR., Fredie. *Estatuto da Pessoa com Deficiência, Código de Processo Civil de 2015 e Código Civil*: *uma primeira reflexão*. Disponível em: <http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-187/>. Acesso em: 08 abr. 2018.

FACHIN, Luiz Edson. A construção do direito privado contemporâneo na experiência crítico-doutrinária brasileira a partir do catálogo mínimo para o direito civil-constitucional no Brasil. In: TEPEDINO, Gustavo (Org). *Direito civil contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional.* São Paulo: Atlas, 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Estatuto da Pessoa com Deficiência.* 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; FIGUEIREDO, Luciano; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; DIAS, Wagner Inácio Freitas. *Código Civil para concursos.* Salvador: Juspodivm, 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: Famílias.* 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional.* 9. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

GANNAGÉ, Léna. *La hiérarchie des normes et les méthodes du droit international prive.* Paris: LGDJ, 2001.

GENJURÍDICO. Sobre: *"Estão todos os interditos livres da incapacidade? Posição contrária (Flávio Tartuce) e posição favorável (José Fernando Simão).* Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2017/04/11/estao-todos-os-interditados-livres-da-incapacida de-posicao-contraria-flavio-tartuce-e-posicao-favoravel-jose-fernando-simao/>. Acesso em: 08 abr. 2018.

HABERMAS, Jürgen. *O futuro da natureza humana*. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

IBDFAM. Sobre: *Curatela compartilhada para pessoas com deficiência é aprovada pela Câmara.* Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5698/Curatela+comparti lhada+para+pessoas+com+defici>. Acesso em: 08 abr. 2018.

JUS BRASIL. Sobre: *É o fim da interdição? Artigo de Pablo Stolze Gagliano*. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/304255875/e-o-fim-da-interdicao-artigo-de-pablo-stolze-gagliano>. Acesso em: 08 abr. 2018.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito: introdução à problemática científica do direito.* 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

LEI DAS XII TÁBUAS. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Lei_das_Doze _T%C3%A1buas# T%C3%A1bua_V>. Acesso em 06/04/2018.

MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família.* 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MARQUES, Cláudia Lima. Três tipos de diálogos entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002: superação das antinomias pelo "diálogo das fontes." In: PFEIFFER, Roberto; PASQUALOTTO, Adalberto (Coords). *CDC e Código Civil.* São Paulo: Ed. RT, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de processo civil comentado artigo por artigo*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A Caminho de um Direito Civil Constitucional. *Revista Estado, Direito e Sociedade*, vol. I, 1991.

NORONHA, Carlos Silveira. Uma síntese dos Direitos Humanos da origem à Pós-Modernidade. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, v. 28, Out/2011. Porto Alegre: Sulina, 2011.

ORDENAÇÕES FILIPINAS. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ l4p1004.htm>. Acesso em: 06/04/2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Direito de Família.* v. V. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

_____. *Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil e Teoria Geral de Direito Civil.* v. I. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PERLINGIERI, Pietro. Complessità e unitarietà dell'ordinamento giuridico vigente. *Rassegna di diritto civile*. v. 1. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2005.

_____. La dottrina del diritto civile nella legalità costituzionale. *Rassegna di diritto civile*. v. 2. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2007.

_____. *Perfis do Direito Civil: introdução ao direito civil constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PINTO, Cristiano Vieira Sobral. *Direito civil sistematizado.* 8. Ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito de família.* Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2001.

PREUSSLER ADVOCACIA. Sobre: *Perfil de interdições na vara de curatelas é apresentado durante 1° colóquio do idoso*. Disponível em: <http://preussler. adv.br/2017/04/05/04042017-1727-perfil-de-interdicoes-na-vara-de-curatelas-e-apresen tado-durante-1-coloquio-do-idoso/>. Acesso em: 07 abr. 2018.

SANTOS MORÓN, Maria José. La situación de lós discapacitados psíquicos desde la perspectiva del derecho civil. In: CAMPOYCERVERA, Ignácio (Org.). *Los derechos de las personas com discapacidad: perspectivas sociales, políticas, jurídicas y filosóficas.* Madrid: Dykinson, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.* 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SLAIBI FILHO, Nagib. *Direito Constitucional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil.* 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TEPEDINO, Gustavo. Normas Constitucionais e Direito Civil. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, Ano IV, Nº 4 e Ano V, Nº 5 - 2003-2004.

_____. O direito civil-constitucional e suas perspectivas atuais. In: TEPEDINO, Gustavo (Org). *Direito civil contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional*. São Paulo: Atlas, 2008.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil.* v. II. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TORRES, Ricardo Lobo. *Tratado de direito constitucional, financeiro e tributário: valores e princípios constitucionais tributários.* v. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

TRABUCCHI, Alberto. *Instituzioni di Diritto Civile.* 45. ed. Milani: CEDAM, 2012.

Recebido em: 07/06/2018
Aceito em: 20/08/2018

ISSN: 0104-6594 Site http://seer.ufrgs.br/revfacdir Email: revistafacdir@ufrgs.br
Faculdade de Direito da UFRGS - Avenida João Pessoa, 80 – Centro Histórico – Porto Alegre – RS – Brasil
CEP 90040-000 – Telefone: +55 51 3308-3118 – Site http://www.ufrgs.br/direito/